

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 27 de Outubro de 2010 — Finanzamt Hildesheim/BLC Baumarkt GmbH & Co. KG**

(Processo C-511/10)

(2011/C 30/25)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesfinanzhof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Finanzamt Hildesheim

*Recorrida:* BLC Baumarkt GmbH & Co. KG.

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (77/388/CEE) <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que autoriza os Estados-Membros a prever, para efeitos da repartição do imposto pago a montante relativamente à construção de um imóvel destinado a uso misto, um critério de repartição diferente do critério da categoria das operações?

<sup>(1)</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

**Acção intentada em 26 de Outubro de 2010 — Comissão Europeia/República da Polónia**

(Processo C-512/10)

(2011/C 30/26)

*Língua do processo: polaco*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: H. Støvlbæk e K. Herrmann, agentes)

*Demandada:* República da Polónia

**Pedidos da demandante**

— Declaração de que a República da Polónia, na transposição do primeiro pacote de medidas comunitárias no sector ferroviário, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por

força do artigo 6.º, n.º 3, e do Anexo II da Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários <sup>(1)</sup>, conforme alterada, e dos artigos 4.º, n.º 2 e 14.º, n.º 2, da Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança <sup>(2)</sup>, e dos artigos 6.º, n.ºs 2 e 3, da Directiva 2001/14/CE, do artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2001/14/CE, conjugado com o artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva 91/440/CEE, conforme alterada, e dos artigos 7.º, n.º 3, e 8.º, n.º 1, da Directiva 2001/14/CE;

— Condenação da República da Polónia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A Comissão invoca quatro fundamentos para o incumprimento, pela República da Polónia, das disposições do primeiro pacote de medidas comunitárias no sector ferroviário.

Em primeiro lugar, segundo a Comissão a República da Polónia não previu mecanismos que garantam a independência decisória e organizacional do gestor da infra-estrutura que exerce funções essenciais, a saber a PLK S.A. (Polskie Linie Kolejowe, sociedade anónima), face à sociedade gestora de participações sociais, ou seja, quer face à sociedade dominante PKP S.A. quer face a outras sociedades de transporte ferroviário dependentes da sociedade gestora de participações sociais.

Em segundo lugar, na opinião da Comissão a República da Polónia não adoptou, medidas adequadas, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 2001/14/CE e com o artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva 91/440/CEE, para assegurar que o gestor da infra-estrutura PLK S.A. alcança, em tempo útil, o equilíbrio financeiro. A República da Polónia autoriza a PLK S.A. a acumular perdas até 2012.

Em terceiro lugar, segundo a Comissão a República da Polónia não previu, para a sociedade PLK S.A., o regime especial de incentivos exigido pelo artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da Directiva 2001/14/CE para reduzir os custos e as taxas pela utilização da infra-estrutura ferroviária.

Em quarto lugar, segundo a Comissão, a República da Polónia não adoptou — apesar do artigo 7.º, n.º 3, da Directiva 2001/14/CE — as medidas obrigatórias para assegurar que as taxas cobradas pelo acesso mínimo à infra-estrutura ferroviária são calculadas com base nos custos directamente imputáveis à exploração do serviço ferroviário. Além disso, a Polónia não previu o mecanismo de controlo exigido pelo artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 2001/14/CE, que permite saber se os diferentes segmentos de mercado estão em condições de suportar economicamente as taxas de acesso e utilização da infra-estrutura ferroviária.

<sup>(1)</sup> JO L 237, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO L 75, p. 29.